

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.001089/2005-81
Recurso n° 341.180 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.175 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria MULTA ISOLADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente AKZO NOBEL LTDA
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/05/2000

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA DECISÃO RECORRIDA.

Verificado que a decisão recorrida é motivada por fundamentos fáticos e jurídicos consistentes, atrelados aos fatos motivadores do lançamento de ofício, inexistente nulidade por falta de fundamentação legal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO OU OMISSÃO QUE CONSTITUI INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A prática de infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente, e consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada, nos termos do Decreto-lei n° 37/66, art. 94.

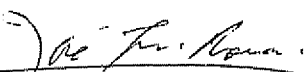
INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Embora o produto não esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua correta identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não é cabível a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações, em face do ADN COSIT n.º 12/97, porque atualmente o licenciamento encontra-se dispensado, devendo ser aplicada a norma mais benéfica à contribuinte, a qual não mais exige licença de importação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

FORMALIZADO EM: 13 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente a conselheira Maria Adelaide C. G. de Aquino(suplente). Presente Rejane Oliveira Amorim.

Relatório

Contra a Akzo Nobel Ltda, nos autos qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e seguintes, referente à multa do controle administrativo das importações de 30%, regulamentada no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, combinado com as Portarias Secex nºs 21 e 22 de 1996, em razão de ter a contribuinte importado mercadoria diversa daquela descrita na Declaração de Importação nº 00/0469566-0.

O Termo de Descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 informa que a contribuinte descreveu os produtos importados como antiespumante para tintas à base de solventes orgânicos, com base química de constituída de combinação de substâncias orgânicas destruidoras de espumas e solventes especiais. Ocorre que através dos laudos técnicos que menciona, restou constatado que os produtos na verdade consistem em solução de silicone em meio não aquoso.

Regularmente intimada, a autuada impugnou o lançamento tributário apresentando suas razões de defesa às fls. 35 e seguintes.

Por entender que a descrição estava realmente incorreta, em contraste aos resultados dos laudos, e que a classificação pretendida pela autoridade lançadora está correta, a autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera questões já expandidas na impugnação, não contestando a classificação fiscal proposta pela fiscalização, alegando em síntese o que segue:

- O erro de classificação fiscal não alterou a alíquota dos impostos devidos e recolhidos, pelo que não houve dano ao erário;
- A classificação declarada estava sujeito ao licenciamento automático e a nova classificação *idem*, conforme previsão insculpida na Portaria SECEX nº 14, de 17/11/2004, descaracterizando a exigência feita no auto de infração (falta de guia de importação ou documento equivalente);
- A própria recorrente apresentou declaração retificadora ao se deparar com o erro na classificação, regularizando a importação das mercadorias;
- A autoridade fiscal verificou erro na classificação posteriormente à entrega da declaração de importação, não sendo possível à recorrente ter se antecipado na apresentação da mesma;
- A conduta infratora que ora se cuida não causou qualquer prejuízo à administração pública;
- Entende que em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve haver o cancelamento da multa aplicada;

- Alega a indispensabilidade da indicação, pela autoridade administrativa julgadora administrativa, dos fundamentos de fato e de direito a justificar a decisão.
- Cita acórdãos do Terceiro Conselho de contribuintes;
- Conclui solicitando o cancelamento do auto de infração e a reforma da decisão recorrida, em razão dos motivos expostos, por se tratar o licenciamento de obrigação acessória e por não ter incorrido em hipóteses de fraude, simulação ou sonegação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente classificou os produtos como soluções definidas na Nota 4 do Capítulo 32, na posição TEC/NCM/SH 3208.90.39, enquanto entende a autoridade autuante que a classificação correta é 3208.90.31.

32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
3208.10	-À base de poliésteres
3208.10.10	Tintas
3208.10.20	Vernizes
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo
3208.20	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3208.20.1	Tintas
3208.20.11	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos
3208.20.19	Outras
3208.20.20	Vernizes
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo
3208.90	-Outros
3208.90.10	Tintas
3208.90.2	Vernizes
3208.90.21	À base de derivados de celulose
3208.90.29	Outros
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo
3208.90.31	De silicões
3208.90.39	Outras

No que respeita à nota 4, mencionada no texto da posição, tem-se:

Nota 4.- As soluções (excluídos os colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

Portanto, correta a posição da fiscalização, desde que os produtos contenham mais de 50% de solvente, em peso da solução. As posições entre 39.01 e 39.13 incluem silicone.

Como não se trata de matéria litigiosa, pois a recorrente concordou com a classificação proposta pela autoridade autuante, não seria o caso de se verificar se restaram atendidas as disposições da Nota 4, supramencionada.

Portanto, cinge-se a lide à controvérsia acerca da aplicação da multa referente ao controle administrativo das importações. Delimitados os pontos controversos, é de se considerar o que segue.

Não procede a alegação de ausência de fundamentação, eis que no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, bem assim nas demais disposições do auto de infração, a autoridade autuante discorre acerca da motivação fática e jurídica, cita inclusive os ADN COSIT n.ºs 5/97 e 12/97 para fins de aplicação da multa, ainda que as alíquotas dos tributos incidentes na importação não sofram variação em face da alteração classificação fiscal.

Também não cabe questionar nessa parte a decisão recorrida, que apesar de tratar da classificação fiscal, não deixou de apreciar as questões erigidas quanto ao cabimento da infração administrativa.

Questões atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da multa correspondente à infração cometida não estão afetas às instâncias administrativas, eis que o controle da legalidade e constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário por expressa disposição da Constituição Federal.

A ausência de dolosa intenção não exclui a responsabilidade da contribuinte, tampouco a punibilidade, conforme se depreende do disposto no artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91030/1985, *verbis*:

Art. 499 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-lo (Decreto-lei nº 37/66, art. 94)

Quanto ao licenciamento, cabe analisar as disposições legais que exigem a guia de importação ou documento equivalente.

DO LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO E NÃO AUTOMÁTICO

A guia de importação consiste em uma autorização para importar, cuja principal função é, considerando as tratativas entre exportador e importador, permitir a concretização do negócio jurídico após exame dos elementos essenciais como, valor, prazos de pagamento, quantidade, natureza, mercadoria, além de ser mecanismo hábil a exercer a proteção à economia nacional, à indústria e ao emprego.

Com o advento do SISCOMEX, através do Decreto n.º 660/92, o controle administrativo das importações e o despacho aduaneiro passaram a ser implementados através dos diversos módulos desse sistema. Diversos atos administrativos passaram a ser formalizados através do SISCOMEX, inclusive o licenciamento das importações.

O valor aduaneiro das mercadorias importadas também foi retirado do âmbito do controle administrativo das importações desde a entrada em vigor, nos idos de 1986, do Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário.

Assim, a guia de importação foi substituída pela licença de importação ou licenciamento, que à época poderia ser automático ou não automático. Há permissão contida no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, para que a guia de importação ou documento equivalente possa ser utilizado, *verbis*:

Art. 432 – O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

Tanto a guia de importação quanto a licença de importação, ou o licenciamento automático ou não, são autorizações expedidas pelo órgão competente. São documentos equivalentes, pois apenas formalizam a autorização, aquele ato administrativo que permite ao importador trazer determinado produto do exterior.

Aqui cabe dizer que licença de importação e licenciamento de importação podem ambos significar licença de importação. Outrossim, licenciamento pode significar o ato de conceder a autorização, que uma vez praticado transforma-se em licença de importação. O artigo 490 do Regulamento Aduaneiro de 2002 traz redação que tanto pode significar licenciamento como ato de licenciar, ou a própria licença de importação decorrente da formalização do ato de licenciar. De qualquer forma, licenciamento e licença de importação no máximo são faces da mesma moeda.

Todas as importações processadas pelo SISCOMEX, à época, estavam sujeitas à licença de importação, a teor da norma contida no art. 7.º da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996.

A referida portaria apenas reverberou preceito insculpido no artigo 490 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002, *verbis*:

Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática.

Muito embora hodiernamente exista a dispensa do controle administrativo das importações, o órgão administrativo competente continua a exercer o controle administrativo de grande parte das importações, concedendo licenciamento automático ou não-automático, a teor do disposto no artigo 6.º da Portaria SECEX nº 14, de 17 de novembro de 2004, *in verbis*:

Art. 6. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de licenciamento;

II – importações sujeitas a licenciamento automático;

III – importações sujeitas a licenciamento não-automático.

Art. 7. como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro de Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos

procedimentos de despacho aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF).

No caso em tela, a importação estava à época sujeita a licenciamento automático, que vem a ser documento equivalente à guia de importação. Posto isso, havendo falta de licenciamento, seria de se exigir a multa por falta de licença de importação caso atualmente prevalecesse a exigência de licenciamento automático.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na seara administrativa, conforme se depreende da análise do Parecer COSIT nº 54/1998, *verbis*:

“Pelas normas administrativas que regem as importações brasileiras, todas as mercadorias estão sujeitas a licença de importação.

Na importação de mercadorias sujeita a licenciamento automático, a licença de importação se materializa no momento da formulação da declaração de importação. (...)”

Pela aplicação do ADN COSIT nº 12/97, se os produtos estivessem corretamente descritos, seria o caso de não se aplicar a multa ao controle administrativo das importações:

“(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “EX” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e, que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”

Forçoso reconhecer que ao se aplicar o supracitado ADN/COSIT nº 12/97 ao caso em tela, verifica-se que os produtos, além de não estarem corretamente descritos, a descrição não contém todos os elementos necessários à correta identificação dos produtos e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Isto porque o Termo de Descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 informa que a contribuinte descreveu os produtos importados como antiespumante para tintas à base de solventes orgânicos, com base química de constituída de combinação de substâncias orgânicas destruidoras de espumas e solventes especiais. Ocorre que através dos laudos técnicos que menciona, restou constatado que os produtos na verdade consistem em solução de silicone em meio não aquoso.

Uma vez que a declaração não é exata, é de se exigir a multa por falta de licença de importação e aquela proporcional ao valor da diferença de tributo não pago.

Há precedente da CSRF nesse sentido, *verbis*:

Acórdão nº : CSRF/03-04.569

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES – LICENÇA DE IMPORTAÇÃO – ADN/COSIT Nº 12/97. - Comprovado que o produto não foi corretamente descrito nos documentos de importação, não contendo todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, configura-se infração administrativa ao controle das importações, incidindo a penalidade capitulada no art.526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA/85).

A única questão é se prevalece, na data de julgamento, a exigência com base em norma administrativa do licenciamento.

Consultando o sítio da Receita Federal do Brasil, esta 2.^a Turma da 2.^a Câmara da Colenda Terceira Seção do CARF verificou que não mais existe a exigência de licenciamento para o produto em tela, tendo já sido pacificado o entendimento que deve, *in casu*, ser utilizado o disposto no artigo 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

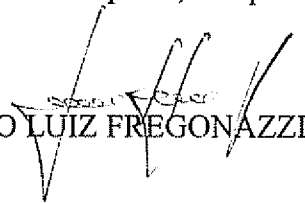
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Concluindo, pela aplicação do artigo 106, II, “b”, do CTN, fica a recorrente dispensada da penalidade, por aplicação da lei mais benéfica, aplicada a ato não definitivamente julgado. Eis que na presente data não caberia a aplicação da multa por falta de licenciamento.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.


JOÃO LUIZ FREGONAZZI

